



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.004243/2001-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.066 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria Compensação
Recorrente COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa:

PERD/COMP RETIFICADORA. ADMISSIBILIDADE APENAS PARA INEXATIDÕES MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSADO.

Segundo dispunha os artigos art. 7º e 8º da IN SRF n.º 414, de 2004, a apresentação de PERD/COMP retificadora só era admissível na hipótese de inexatidões materiais, ficando expressamente fora deste conceito a hipótese de alteração do montante a ser compensado.

Recurso voluntário negado. Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Outros eventos ocorridos: Julgado no dia 27/04/2017, no período da tarde.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Recife, o que faço nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 91.691,63, referente ao 3º trimestre de 2001, com fundamento na Portaria MF n.º 38/97, que dispõe sobre o crédito presumido a que alude a Lei n.º 9.363/96. Anexadas, encontram-se Declarações de Compensação (PER/DCOMP), destinadas a compensar, com débitos que mencionam, o crédito a ser ressarcido.

2. No Termo de Informação Fiscal, acostado às fls. 182/187, a autoridade diligenciadora propôs o deferimento parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 82.105,69, depois de tecer comentários sobre os dispositivos aplicáveis à matéria e o caminho percorrido para estimar o valor proposto. No que interessa ao deslinde do litígio, dispôs que o contribuinte não subtraiu do custo aquisições de matéria-prima a pessoas físicas ou produzidas por estabelecimento filial, a FAZENDA MANDACARU, que se dera, portanto, sem incidência do PIS e da Cofins, bem como que os valores apresentados no demonstrativo "AQUISIÇÕES SEM DIREITO AO CREDITO DE IPI" foram subtraídos do custo de aquisição mensal.

3. No Parecer DRF/JPA/SAORT n.º 479/2006, aprovado pela autoridade a quo (fls. 226/236), aquela unidade administrativa, dentre outras informações, expôs os motivos que a levaram a propor o deferimento de pedido de cancelamento de uma das DCOMPs apresentadas, do indeferimento de DCOMPS retificadoras, da homologação em parte e integral de outras duas DCOMPS e da não-homologação de uma última, ante o esgotamento do crédito a ser compensado. Antes, porém, consignou que deixou de discorrer acerca da legislação específica atinente ao crédito presumido de IPI, tendo em vista que toda a análise do referido crédito já havia sido realizada na Informação Fiscal. Portanto, passou a tratar exclusivamente das compensações realizadas, à luz do crédito apurado no referido documento, no montante de R\$ 82.105,69.

(...).

2. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 240/250, oportunidade em que alegou, em suma, que:

- que o indeferimento quanto à retificação da DCOMP n. 15357.237773210504.1.7.01-0480 para promover a exclusão de multa de mora do débito compensado seria indevido, uma vez que os valores em questão deveriam ser excluídos em razão do instituto da denúncia espontânea.

3. Uma vez processada, a Manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Recife (Acórdão n. 11-22.944 - fls. 268/275), o que se deu nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE, INDEFERIMENTO.

Desnecessários os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E DE PESSOAS FÍSICAS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS MATRIZ E FILIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. HIPÓTESES.

A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização dos formulários somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não-ocorrência da hipótese prevista no ' art. 89 da Instrução Normativa - SRF n.º 414, de 2004.

Solicitação Indeferida.

4. Devidamente intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 278/293, oportunidade em que repisou as alegações apresentadas em sede de Impugnação e, ainda, acresceu que:

- deveria ser reconhecido o cerceamento de defesa em relação ao crédito glosado e oriundo de pessoas físicas ou, quando muito, tal crédito deveria ser reconhecido por este Tribunal Administrativo.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O Recurso Voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Do fundamento adotado para o não reconhecimento do crédito em comento

7. Conforme se observa dos autos, um dos motivos para que não houvesse a homologação de parte dos créditos vindicados pelo contribuinte pautou-se no seguinte fundamento:

(...).

12. Deveras, o contribuinte apresentou seis PER/DCOMPES: três originais e três retificadoras. Quanto à PER/DCOMP de n.º 01402.90100.300104.1.3.01-9104, que visou retificar a de n.º 01S49.00241.151203.1.3.01-0869, foi deferido o pedido. Apenas para deixar registrado, esta última foi, posteriormente, objeto de pedido de cancelamento.

13. A PER/DCOMP de nº 0133213302.161203.1.3.01-1527 foi retificada pela de n.º 15357.23777_21054.1.7.01-0480, tendo o contribuinte promovido, nesta última, a alteração do CNPJ para o do estabelecimento matriz, bem como reduzido valores de débitos compensados, excluindo montantes devidos a título de multa de mora. Ao indeferir a PER/DCOMP retificadora, a autoridade a quo nada mais fez que observar a legislação aplicável, visto que, consoante dispõem os arts. 6º a 8º da IN SRF n.º 414, de 2004, o contribuinte estava impossibilitado de proceder à alteração nos moldes em que pretendida.

Atente-se para o que estabelece a respeito o referido ato normativo:

(...).

Art. 7º. A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não-ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.**

Art. 8º. A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMIP 1.3 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º **não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação de referida Declaração de Compensação à SRF.**

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar a SRF nova Declaração de Compensação "(g.n.).

14. Assim sendo, na hipótese em que não comprovada inexatidão material na PER/DCOMP original, como in casu se verificou, não há como deferir a retificadora. O significado do termo

“inexatidão material” não pode ser outro que não aquele de fácil constatação, não requerendo complexidade de raciocínio, como seria o caso em que declarado, para o débito a ser compensado, período diverso do verdadeiro, ou, como na situação, em parte, presente, em que houve a mera substituição do CNPJ da filial pelo da matriz. O termo “inexatidão material” não pode chegar tão longe que abarque a redução de débitos a serem compensados, tudo que o espírito da norma visa afastar.

(..) (grifos constantes no original, sublinha nossa).

8. Conforme se observa do trecho acima descrito, a não homologação de parte da compensação perpetrada decorre do fato do contribuinte ter promovido a retificação da sua PER/DCOMP para alterar o valor do débito objeto da compensação. Para justificar tal alteração, o contribuinte alega que a redução do montante da dívida compensada decorreria do afastamento de multa de mora do importe originalmente declarado, uma vez que, segundo o contribuinte, o débito em questão teria sido objeto de denúncia espontânea, o que, por conseguinte, afastaria a incidência da citada sanção.

9. Penso, todavia, que não assiste razão ao contribuinte. Ainda que se admita que o lançamento por homologação está sujeito à denúncia espontânea, a legislação vigente à época previa que, na hipótese de alteração do montante do débito a ser compensado, deveria o contribuinte valer-se de uma nova compensação, não bastando, pois, a promoção de uma PER/DCOMP retificadora.

10. Aliás, nesse sentido, o art. 7º da IN SRF n.º 414, de 2004, era claro ao prescrever que o uso da PER/DCOMP retificadora só era possível para suprir inexatidões materiais para, no artigo subsequente (art. 8º e parágrafo único), precisar que a alteração do valor a ser compensado não se enquadrava no conceito de inexatidão material, o que demandaria, por seu turno, a apresentação de uma nova PER/DCOMP.

11. Nesse sentido, mantenho a decisão *a quo* tal como lançada..

Dispositivo

12. *Ex positis*, **nego provimento** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

13. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.